



Parecer

A pedido do Exm^o Senhor Secretário de Estado da Educação, Dr. João Trocado da Mata, e dando cumprimento ao previsto no ponto 2, alínea c), do Artigo 2^o do Decreto Regulamentar n^o 32/2007, de 29 de Março, o Conselho das Escolas em reunião extraordinária, realizada em Caparide, no dia 27 de Outubro de 2010, analisou o documento Projecto de Portaria - **Regulamentação do ponto 6, artigo 6^o do Decreto – Lei n^o 75/2008, de 22 de Abril**, tendo o plenário aprovado o Parecer, o qual segue em anexo.

Escola Secundária José Gomes Ferreira, 28 de Outubro de 2010

O Presidente do Conselho das Escolas:

Manuel F. C. Esperança

PARECER

PROJECTO DE PORTARIA

“Definição dos procedimentos de criação, alteração e extinção dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, art.º 6.º, do Decreto-Lei nº 75/2008 de 22 de Abril”

De acordo com a solicitação que o Governo dirigiu ao Conselho das Escolas, emite-se o seguinte parecer relativamente ao projecto de Portaria acima referido:

O Conselho das Escolas tem bem presente o teor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2010, de 14 de Junho, assim como de todas as iniciativas levadas a cabo pela Administração Educativa, antes e depois de 14/06/2010, para proceder ao encerramento de escolas do 1º Ciclo do Ensino Básico e à agregação de Escolas e Agrupamentos de Escolas, constituindo-se aquilo que o cidadão comum passou a designar, com propriedade, por mega-agrupamentos de escolas.

O Conselho das Escolas está também ciente dos constrangimentos e até, em alguns casos, da revolta que tais iniciativas causaram junto de muitas populações, de que a comunicação social deu conta bastas vezes.

O Conselho das Escolas tem também presente o teor das Resoluções da Assembleia da República, números 92/2010, 93/2010, 94/2010 e 95/2010, todas de 11 de Agosto, nas quais se transmitem várias recomendações ao Governo em matéria de reorganização da rede escolar. O Conselho anota que a Assembleia da República recomenda ao Governo «suspenda de imediato a aplicação da Resolução do Conselho de ministros n.º 44/2010, de 14 de Junho...».

Tendo em conta estes considerando e indo directamente ao parecer solicitado:

QUANTO AO PAPEL DO CONSELHO DAS ESCOLAS

1. Nos termos do n.º3 do art.º 2.º do Decreto-Regulamentar n.º 32/2007 de 29 de Março, o Conselho das Escolas deve ser *obrigatoriamente ouvido sobre tudo quanto diga respeito à reestruturação da rede pública de estabelecimentos de educação... designadamente sobre a sua criação, integração, modificação e extinção.*

2. O Conselho das Escolas assistiu, nos últimos anos, ao encerramento de milhares de estabelecimentos de ensino da rede pública de educação sem ter sido, prévia e obrigatoriamente ouvido, conforme estipulam as normas legais. Assistiu também, durante o passado mês de Junho e Julho, à extinção de vários agrupamentos de escolas. Por conseguinte, ao ser chamado a pronunciar-se, agora, sobre um projecto de portaria que visa, precisamente, estabelecer as regras para *criar, alterar e extinguir agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas*, o Conselho das Escolas regista o respeito pelas normas legais, mas não pode deixar de notar que essas regras deveriam ter sido estabelecidas antes e não depois de se ter encerrado escolas e extinguido agrupamentos de escolas.

3. Quanto ao documento em análise, o Conselho considera haver uma discrepância entre o teor do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75/2008 de 2 de Abril e este projecto de diploma que visa regulá-lo. Com efeito, o artigo 6.º do DL n.º 75/2008 de 2 de Abril refere-se, exclusivamente, à **constituição/criação** de agrupamentos de escolas e não à extinção de agrupamentos de escolas pré-existentes. O próprio n.º 6 do referido artigo, o qual autoriza a proposta de portaria que ora se analisa, refere-se exclusiva e inequivocamente a “**requisitos para a constituição de agrupamentos de escolas...**” e nunca a requisitos para alteração ou extinção de agrupamentos de escolas já existentes. Aliás e em bom rigor, os termos “extinção” e “extinguir” não surgem no já citado artigo 6.º nem em qualquer outro artigo do diploma supracitado.



QUANTO À INICIATIVA

4. No que toca à **criação de estabelecimentos de educação não superior**, o Conselho concorda com o projecto, defendendo que a iniciativa para apresentação de propostas de criação de estabelecimentos de educação não superior deve competir, de igual modo, aos municípios e à administração Educativa.
5. Defende também, e, neste caso, diferentemente do que prevê o projecto, que a apresentação de propostas de **constituição/criação de agrupamentos de escolas** possa ser também uma competência dos municípios e não, apenas, uma competência das DREs. Com efeito, o Conselho das Escolas considera que os municípios têm importantes interesses na educação das suas populações e, nessa medida, o próprio Ministério da Educação tem vindo a transferir, lenta mas consistentemente, várias competências e responsabilidades, na área da educação, para os municípios, pelo que não se vislumbra qualquer fundamento para os deixar de fora do rol de instituições / entidades competentes para apresentar e sustentar propostas para a constituição de agrupamentos de escolas.
6. O Conselho considera manifestamente insuficiente o prazo de 10 dias úteis dado às várias instituições/interessados para se pronunciarem sobre as propostas, como se estipula no n.º 4 do art.º 2.º. Este prazo nunca deve ser inferior a 30 dias.

QUANTO AOS REQUISITOS

7. A proposta de portaria prevê, no seu artigo 4.º, que um dos requisitos para a criação de um agrupamento de escolas e estabelecimentos de educação não superior seja a "**viabilidade financeira do agrupamento ou estabelecimento**".
8. O Conselho das Escolas considera que este "requisito" carece de explicitação e fundamentação, nomeadamente:
- Que se entende por viabilidade financeira de uma escola ou de um agrupamento de escolas?
 - Existe alguma escola pública ou agrupamento de escolas públicas no país que sejam financeiramente viáveis? Quais?
 - Será que o Ministério da Educação entende as escolas e os agrupamentos de escolas como "unidades de gestão", cuja viabilidade e existência dependam de critérios e requisitos financeiros?
 - Considerará o Ministério da Educação que as escolas/agrupamentos de escolas apenas serão financeiramente viáveis se os respectivos "resultados operacionais" forem positivos? Sempre que os "proveitos" forem superiores aos "custos"?
9. O Conselho das Escolas considera fundamental o esclarecimento destas questões mas, sem embargo, manifesta já o seu entendimento de que, por um lado, se num processo de reorganização da rede escolar se deve procurar combater os desperdícios económicos e financeiros que actualmente possam existir, por outro, devem **ser sempre os requisitos de melhoria da qualidade do serviço prestado às populações e de melhoria global do sistema educativo a presidir e a ser invocados para a criação de um agrupamento de escolas**, e não difusos critérios "de viabilidade financeira", como prevê a proposta de diploma em análise. Por conseguinte, **este Conselho manifesta-se, desde já, contrário** à introdução do requisito "viabilidade financeira" na constituição de qualquer agrupamento de escolas.



QUANTO À EXTINÇÃO

10. Como atrás se referiu, a extinção de estabelecimentos de educação e de agrupamentos de escolas não está prevista no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de Abril, que o projecto de portaria ora em análise visa regular, pelo que **o Conselho entende que devem ser retiradas do documento todas as referências à “extinção” de escolas e agrupamentos de escolas.**

11. Mesmo considerando não ser o momento indicado para se pronunciar, especificamente, sobre regras para encerramento de escolas e extinção de agrupamentos de escolas, o Conselho das Escolas pretende clarificar, desde já, a sua linha de entendimento sobre esta matéria e que a seguir se explicita:

Em linhas gerais e **relativamente ao encerramento de estabelecimentos de educação e à extinção de agrupamentos de escolas**, o Conselho das Escolas considera:

- a. Que é fundamental o envolvimento das comunidades educativas locais nas tomadas de decisão e que não se podem impor alterações profundas na rede escolar – como sejam o encerramento de estabelecimentos de educação e a extinção, simples ou por agregação, de agrupamentos de escolas – sem envolver as respectivas comunidades educativas e sem obter a anuência das instituições que as representam, desde logo, a Câmara Municipal;
- b. Que as escolas e agrupamentos de escolas são instituições-âncora necessárias à fixação das populações no território e se constituem como instrumentos de planeamento regional, imprescindíveis a um combate eficaz à desertificação do interior do país e à diminuição das fortes assimetrias regionais que se têm vindo a agravar;



Pelo que:

c. Discorda de qualquer encerramento/extinção de escolas/agrupamentos efectuados à revelia das escolas e dos respectivos Conselhos Gerais,

d. Discorda de qualquer encerramento/extinção de escolas/agrupamentos, da iniciativa das DREs, que não obtenham o acordo expresso das respectivas Câmaras Municipais, antecedido de pareceres formais dos respectivos Conselhos Municipais de Educação,

e. Discorda de qualquer encerramento/extinção de escolas/agrupamentos, da iniciativa das Câmaras Municipais, sem pareceres concordantes dos respectivos Conselhos Municipais de Educação e que não obtenham o acordo expresso das respectivas DREs